



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHÓR PRESIDENTE

PL 212/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º A ementa da Lei 11.551, de 21 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Obriga as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba a comprovar o cumprimento do Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000” (NR)*

*Art. 2º Fica expressamente revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei 11.551/2017.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A alteração proposta visa deixar a redação da ementa mais clara e concisa, bem como revoga o parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 2017.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que “regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências”, disciplina em seu Art. 9º o seguinte:

*“Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

*§ 1º No cálculo da porcentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.*

*§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT”.*

Além disso, a Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 54 e § 1º:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.*

A proposição em análise intenciona que a Prefeitura de Sorocaba contrate empresas que cumpram o já disposto em Lei Federal, nos termos do que estabelece o Art. 9º, do Decreto 5.598/2005 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O §2º do Art. 1º desobriga o cumprimento da



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Lei nas contratações emergenciais. Entendemos que tal dispositivo é inconstitucional, uma vez que não é possível excepcionar o disposto em Lei Federal.

Apenas é necessário adequar a ementa do PL, de acordo com a transcrição corrigida neste parecer, para que todas as legislações mencionadas pela primeira vez sejam grafadas pelo número e com a data completa, conforme melhor técnica legislativa.

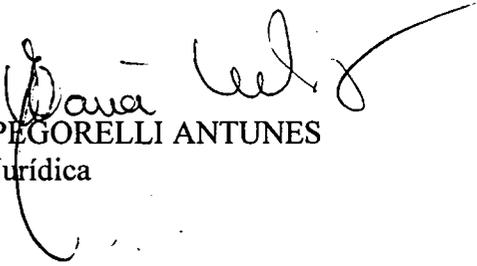
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica